



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15922.000238/2008-76
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-007.840 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 3 de setembro de 2020
Recorrente NELSON CASQUEIRO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2003

DEDUÇÃO. DEPENDENTES. GLOSA.

A relação de dependência para fins de imposto de renda é estabelecida pela legislação tributária.

DEDUÇÃO. DESPESAS COM INSTRUÇÃO.

O direito à dedução de despesas com instrução restringe-se àquelas efetuadas com o contribuinte e seus dependentes.

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS.

O direito à dedução de despesas médicas restringe-se àquelas efetuadas com o contribuinte e seus dependentes. É necessária a apresentação de prova da despesa para correspondente dedução.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA.

Cabe ao contribuinte informar na declaração de ajuste anual a totalidade dos rendimentos recebidos no decorrer do ano-calendário. O não oferecimento dos rendimentos à tributação sujeita-o ao lançamento de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade, e, no mérito, por maioria de votos, em dar-lhe parcial provimento para cancelar a glosa de dedução com dependente e de despesas médicas referente à Robson Casqueiro. Vencidos os conselheiros João Maurício Vital, Fernanda Melo Leal e Sheila Aires Cartaxo Gomes que negaram provimento.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Letícia Lacerda de Castro - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa,

Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário que manteve parcialmente o lançamento tributário, tendo em vista a redução da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física do Recorrente, em virtude de deduções indevidas e de omissão de rendimentos recebidos a título de resgate de contribuições a previdência privada PGBL e FAPI, sem retenção de imposto de renda na fonte.

São as seguintes deduções que foram glosadas pela fiscalização:

- (i) Não comprovação da relação de dependência em relação a Maria Aparecida Augusto Casqueiro; Petula Casqueiro; Nelson Casqueiro Júnior; Robson Casqueiro e Jamile Nahas Casqueiro.
- (ii) Despesas com instrução de Nelson Casqueiro Júnior.
- (iii) Despesas médicas com Maria Aparecida Augusto Casqueiro; Robson Casqueiro; Eduardo Casqueiro; Jamile Nahas Casqueiro e Milton Casqueiro.

Diante da comprovação da dependência, foi restabelecida a dedução em relação à esposa do Recorrente, Maria Aparecida Augusto Casqueiro (em relação à dependência e às despesas médicas), pelo acórdão recorrido.

Apresentado Recurso Voluntário, em que se sustenta, em síntese:

- (i) Ratifica-se a relação de dependência, destacando a de Robson Casqueiro Filho, salientando que ao contrário do decidido, foi juntada sua certidão de nascimento, acostando-a novamente no recurso;
- (ii) Sustenta que a apresentação de IRPF de seus dependentes não retira essa condição;
- (iii) Que todas as despesas médicas foram efetuadas pelos seus dependentes, inclusive seu pai, que mesmo não constando em sua declaração como dependente, fora o Recorrente quem arcara com essas despesas;
- (iv) Que quanto aos rendimentos da fonte pagadora Itaú Vida e Previdência e Unibanco AIG Vida e Previdência, houve um erro no preenchimento pela interpretação por parte do Recorrente, que acreditava tratar-se de valores isentos ou não tributáveis. Diante da boa fé do contribuinte, requer seja excluída a multa de ofício;
- (v) Que a multa é confiscatória;
- (vi) Requer a retificação da sua declaração para constar o pagamento de previdência oficial;
- (vii) Pede a remissão da dívida, por tratar-se de débito inferior a R\$ 10.000,00.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Letícia Lacerda de Castro, Relator.

Conheço do presente recurso, porquanto presentes os requisitos de sua admissibilidade.

Deixo de conhecer a alegação de inconstitucionalidade da multa, por configurar confisco, nos termos da Súmula CARF nº 02.

Passo a enfrentar a defesa do Recorrente quanto a situação jurídica de dependência de Petula Casqueiro; Nelson Casqueiro Júnior; Robson Casqueiro e Jamile Nahas Casqueiro.

Dispõe a legislação tributária, consolidada no Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000/99, vigente à época dos fatos, que:

Art. 77. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida do rendimento tributável a quantia equivalente a noventa reais por dependente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 43, inciso III).

§1º Poderão ser considerados como dependentes, observado o disposto nos arts. 43, §39, e 532 parágrafo único (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35):

- I. O cônjuge;
- II. O companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho;
- III. A filha, o filho, a enteada ou o enteado, até vinte e um anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;
- IV. O menor pobre, até vinte e um anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial;
- V. O irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até vinte e um anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;
- VI. Os pais, os avós ou os bisavós, desde que não auferiram rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal;
- VII. O absolutamente incapaz, do qual o contribuinte seja tutor ou curador.

§2º Os dependentes a que referem os incisos III e V do parágrafo anterior poderão ser assim considerados quando maiores até vinte e quatro anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, §3º).

§3º Os dependentes comuns poderão, opcionalmente, ser considerados por qualquer um dos cônjuges (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, §2º).

§4º No caso de filhos de pais separados, poderão ser considerados dependentes os que ficarem sob a guarda do contribuinte, em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, §31).

§5º É vedada a dedução concomitante do montante referente a um mesmo dependente, na determinação da base de cálculo do imposto, por mais de um contribuinte (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, §º).

A DRJ reconheceu a relação de dependência com sua esposa, Maria Aparecida. Resta. Em relação a Petula Casqueiro; Nelson Casqueiro Júnior; Robson Casqueiro e Jamile Nahas Casqueiro, em consonância com o acórdão recorrido, é de se observar que:

- Petula Casqueiro, no decorrer de 2003 teria completado 26 anos. Também já teria entregue sua declaração simplificada de imposto de renda, em 27/04/2004, conforme informado no acórdão.

- Nelson Casqueiro Júnior, no decorrer de 2003 teria completado 22 anos. Também já teria entregue sua declaração simplificada de imposto de renda, em 27/04/2004, conforme informado no acórdão.

- Jamile Nahas Casqueiro, não tem relação legal de dependência com o Recorrente, eis que é a segunda esposa de seu pai. Apresentou, também, declaração de imposto de renda pessoa física em 05/04/2004.

- Robson Casqueiro, no decorrer de 2003 teria completado 27 anos (certidão de fl. 47).

Em sua impugnação, o Recorrente junta, em relação ao ano calendário de 2003, um atestado, de uma associação de psiquiatria, que “Robson Casqueiro esteve internado neste hospital desde 16/01/2003 até 13/03/2003” (fl. 13).

Após, junta declarações, em especial, de 2006 (fl. 14) e 2007 (fl. 15, 16). Em relação, ainda, ao ano de 2007, foi juntado o deferimento de auxílio doença, por incapacidade laborativa (fl. 17/18).

Entendo que o atestado retratando uma internação de praticamente 02 meses, em uma clínica de psiquiatria, do ano de 2003, é suficiente para comprovar a relação de dependência, tipificada no então inciso III, §1º, do art. 77, já transcrito. É dizer, entendo que o atestado de internação, contextualizado com os outros documentos, inclusive com o auxílio doença, é suficiente para demonstrar a incapacidade mental para o trabalho, no decorrer do ano calendário de 2003.

Portanto, reconheço a relação de dependência de Robson Casqueiro com seu pai, o ora Recorrente, restabelecendo a correspondente dedução legal.

Quanto às deduções de despesas de instrução e médicas, importante considerar a norma jurídica aplicável à época dos fatos. É que para existir a possibilidade de deduzir da base de cálculo do imposto de renda determinadas despesas, exige-se que o contribuinte, quando intimado, comprove as deduções pleiteadas, sob pena de serem consideradas indevidas.

Nesse sentido, é o art. 8º, da Lei nº 9250/95, vigente à época dos fatos:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

b) a pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, creches, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes, até o limite anual individual de R\$ 1.998,00 (um mil, novecentos e noventa e oito reais);

c) à quantia de R\$ 1.272,00 (um mil, duzentos e setenta e dois reais) por dependente;

d) às contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

e) às contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social;

§ 2º O disposto na alínea a do inciso 11:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

Registre-se, ainda, o disposto no Decreto-lei nº 5.844/43, Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99, aprovado pelo Decreto nº 3.000/99:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §3º).

§1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §4º).

§2º As deduções glosadas por falta de comprovação ou justificação não poderão ser restabelecidas depois que o ato se tornar irreversível na esfera administrativa (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §52).

Diante do regramento jurídico que se ampara a questão,volvendo-se, novamente, às deduções por instrução e saúde, tem-se que quanto a primeira, a despesa glosada refere-se ao filho Nelson Casqueiro Júnior que, mesmo que possua condições para ser qualificado como dependente do Recorrente, apresentou DIRPF.

Com efeito, ao contrário do salientado pelo Recorrente, a apresentação de DIRPF individualmente, exclui a possibilidade de inclusão do declarante como dependente do Recorrente, sendo que no modelo simplificado implica a substituição das deduções legais pelo desconto padrão.

Quanto as despesas de saúde, o acórdão recorrido entendeu o que se segue: “*dos beneficiários de serviços médicos cujas despesas foram deduzidas, o impugnante comprovou a relação de dependência apenas da esposa, Sra. Maria Aparecida Augusto Casqueiro, no valor de R\$ 2.877,96, cuja dedução restabeleço*” (fl. 33).

Em relação ao dependente que ora se reconhece no presente recurso, Robson Casqueiro, deixo de restabelecer a dedução, eis que inexistente qualquer prova, justificação ou comprovante da despesa médica.

De outro lado, saliente-se que Eduardo Casqueiro e Milton Casqueiro, que o Recorrente sustenta ter arcado com despesas de saúde, sequer constavam no rol de dependentes do Recorrente.

Quanto à omissão de rendimentos, ante a similitude de argumentos entre a impugnação e o presente recurso, adoto as razões do acórdão recorrido, nos termos do art. 57, §3º do RICARF:

O contribuinte alega erro na classificação dos rendimentos recebidos do Unibanco AIG Previdência S.A. e de Itaú Vida e Previdência S.A., atribuindo-o ao fato de não se tratarem de rendimentos do trabalho. O Manual de Preenchimento da Declaração de Ajuste Anual - modelo completo - ano-calendário 2003 aborda os rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas distinguindo e exemplificando aqueles recebidos do trabalho, de aluguéis e outros rendimentos, dentre os quais se enquadram os que foram omitidos pelo impugnante. Igual tratamento é dado pelo Manual aos rendimentos isentos e não tributáveis e rendimentos sujeitos à tributação exclusiva/definitiva.

Não haveria razão, portanto, para o alegado erro. Ademais, se tal tivesse ocorrido, o total recebido das citadas instituições de previdência privada deveria ter constado do quadro Rendimentos isentos e não tributáveis, o que não se verifica em consulta ao conteúdo da Declaração no banco de dados da Receita Federal do Brasil. São devidos, portanto, o tributo, os juros de mora e a multa de ofício.

Quanto ao pedido de retificação da sua declaração de imposto de renda da pessoa física para constar abatimento pelo pagamento de contribuição para previdência oficial, relativo ao ano-calendário de 2003, sem qualquer especificação de valores e origem, observe-se que em consulta à declaração no banco de dados da Receita Federal, verificou-se, pela DRJ, que o Recorrente não declarou qualquer valor pago à previdência social, o que se coadunaria com sua condição de aposentado.

Tendo em vista que na forma do art. 11, §3º, do Decreto-Lei nº 5.844/43, que compete ao Recorrente comprovar e justificar as deduções, não é possível compensar qualquer valor cujo desconto não foi demonstrado.

Por fim, afasto o pedido de remissão da dívida com fundamento na MP 449/08, eis que esta se tratava de norma regulamentadora de débitos inscritos em dívida ativa da união, que em 31 de dezembro de 2007 estavam vencido há cinco anos, o que efetivamente não é o caso dos autos.

Ante ao exposto, não conheço as alegações de inconstitucionalidade e, no mérito, voto por dar parcial provimento para cancelar a glosa de dedução com dependente e de despesas médicas referente à Robson Casqueiro

(documento assinado digitalmente)

Letícia Lacerda de Castro

